

A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E A QUESTÃO DA SUA DESCONSIDERAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

ARTHUR PINHEIRO BASAN¹

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. REFLEXÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 2. DA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA AS REFLEXÕES À LUZ DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. 3. TÁBUA AXIOMÁTICA PRIVADA, HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A QUESTÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O direito cível oitocentista tinha sua pedra angular baseada na individualidade, a qual era refletida, inclusive, no âmbito da sociedade

¹ Doutor em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado da Faculdade Damásio. Professor Adjunto da Universidade de Rio Verde (UNIRV). Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Contato eletrônico: arthurbasan@hotmail.com ORCID id: <http://orcid.org/0000-0002-0359-2625>

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Editor de qualidade da Revista Dizer. Membro da “Comunidade Internacional de Estudos em Direito Digital”. E-mail: henrique_jose2000@hotmail.com

empresária. Hodiernamente, a tabua axiomática privada já não se suporta apenas no subjetivismo oitocentista, em verdade se consolida para o humano. Com isso, se inaugura uma etapa onde a sociedade empresária tem personalidade autônoma da de seu sócio, para fins de exercício de atividade econômica sem surpresas inesperadas quanto a questão de débitos e responsabilidade civil. Isso, entretanto, não quer dizer que jamais haverá a desconsideração da personalidade jurídica, pelo contrário, há, de início, uma separação entre a personalidade do sócio e da empresa, apta a diferenciar a responsabilidade civil do agente, pelos motivos e circunstâncias, e há, posteriormente, uma possibilidade de relativização da personalidade jurídica da empresa para fins de reparação. A lei 13.874/2019 reforçou a ideia de autonomia entre as personalidades, porém se levará em consideração também os ideais advindos do código civil e outros dispositivos jurídicos. Partindo desta constatação, o objetivo do presente trabalho é demonstrar, em uma análise à luz da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que a personalidade da pessoa jurídica é passível de desconsideração, em respeito a uma tentativa de neutralização duma conduta ilícita ou lícita e abusiva. Trata-se de neutralização para equacionar a liberdade com a responsabilidade, em observância a prudência e ao equilíbrio, valores intrínsecos da concepção de justiça. Assim sendo, utilizando o método hipotético dedutivo, com investigações em materiais doutrinários e legislações, se alcança a conclusão de que a personalidade é fundamental para o exercício da atividade empresarial, podendo, entretanto, ser relativizada em casos que existam confusões patrimoniais ou desvios de finalidades, bem como em hipóteses de abusividades.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade jurídica. Lei de Liberdade Econômica. Pessoa jurídica. Teoria maior. Teoria menor.

THE PERSONALITY OF THE LEGAL ENTITY AND THE QUESTION OF ITS DISREGARD: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE ECONOMIC FREEDOM LAW

ABSTRACT: Nineteenth-century civil law had its cornerstone based on individuality, which was even reflected in the scope of business society. Nowadays, the private axiomatic table is no longer supported only by 19th century subjectivism, in fact it is consolidated for the human. With this, a stage is inaugurated in which the business company has an autonomous personality from that of its partner, for the purpose of exercising economic activity without unexpected surprises regarding the issue of debts and civil liability. This, however, does not mean that the legal personality will never be disregarded, on the contrary, there is, at first, a separation between the personality of the partner and the company, capable of differentiating the civil liability of the agent, for the reasons and circumstances, and there is, subsequently, a possibility of relativizing the legal personality of the company for the purpose of reparation.

Law 13.874/2019 reinforced the idea of autonomy between personalities, but the ideals arising from the civil code and other legal provisions will also be taken into account. Based on this finding, the objective of the present work is to demonstrate, in an analysis in the light of the Economic Freedom Act (Law 13.874/2019), that the personality of the legal entity is liable to disregard, in respect of an attempt to neutralize an illegal conduct or lawful and abusive. It is about neutralization to equate freedom with responsibility, in compliance with prudence and balance, intrinsic values of the conception of justice. Therefore, using the hypothetical deductive method, with investigations into doctrinal materials and legislation, the conclusion is reached that personality is fundamental for the exercise of business activity, and may, however, be relativized in cases where there are patrimonial confusions or deviations from purposes, as well as in cases of abuse.

KEYWORDS: Legal personality. Economic Freedom Act. Legal person. Major theory. Minor theory.

INTRODUÇÃO

É evidente que o tema de responsabilidade é um dos pontos mais centrais das ciências jurídicas, afinal, relaciona-se tanto com a segurança como com a autonomia, isto é, com a liberdade das pessoas, em última análise, duas das “pedras de toque” do Direito. Isso porque, ao pensar em responsabilização, é preciso definir parâmetros balizadores, desde os sujeitos que serão atingidos (“quem”) até as razões (“por quê”) e as limitações (“de que modo” e “até que ponto”).

Assim, a partir da definição desses aspectos, abre-se ampla liberdade para que os sujeitos possam agir, dentro da autonomia e da alocação de riscos predefinida, sem que tenham que assumir obrigações inesperadas ou injustificadas.

Quer dizer, uma vez que a lei da liberdade econômica e o código civil mencionam sobre a responsabilidade da empresa, ainda que indiretamente, com base nos pontos descritos acima (quem será o responsável, por qual razão e se tem limitação na responsabilização), se tem uma garantia, para o sócio, de

operar a atividade econômica, não sendo surpreendido com obrigações inesperadas ou injustificadas.

Com efeito, a empresa e o sócio são dois sujeitos distintos. Tal distinção, na ordem prática, é importante para garantir segurança jurídica no exercício da atividade econômica, pois o sócio, sendo figura diferente, não responde pelos atos da empresa e vice-versa. Tal regra admite exceção, entretanto. Conforme se verá, a responsabilidade civil da empresa, que advém da autonomia entre a personalidade do sócio e da sociedade empresária (consoante disposições da lei 13.874/2019), poderá ser relativizada com a questão da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, estabelecendo traços nítidos, a personalidade jurídica da empresa faz com que a responsabilidade civil não se estenda ao sócio, porém poderá ocorrer isso no contexto de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em se tratando de caso envolvendo o direito civil, ou de demais hipóteses quando da incidência da teoria menor, envolvendo o código de defesa do consumidor, por exemplo.

Partindo dessas considerações introdutórias, o presente texto pretende realizar uma breve reflexão a respeito da revalorização, de um lado, e da relativização, de outro, da limitação da responsabilidade no âmbito jurídico. Vale lembrar que a responsabilidade, sem liberdade, é capaz de promover a indesejada servidão. Em contrapartida, a liberdade sem qualquer responsabilidade torna-se campo fértil para abusos e para o puro arbítrio.

Por isso, têm-se pistas de que o personalismo e a autonomia devem ser mediados pela responsabilidade, tendo o Direito papel fundamental na definição de diretrizes capazes de promover o equilíbrio entre esses valores. Justamente por isso, a problemática do presente trabalho pode ser desdenhada a partir da seguinte pergunta: em que medida há uma legalidade na desconsideração temporária da personalidade da pessoa jurídica?

Diante disso, e visando o devido acerto metodológico, com o intuito de traçar uma espécie de coluna vertebral metodológica, o presente texto será

dividido em três partes. Em um primeiro momento serão abordadas questões fulcrais do direito civil, a partir de reflexões a respeito da personalidade civil e da autonomia das pessoas jurídicas.

Em seguida, serão apresentados os fundamentos da responsabilidade limitada de algumas modalidades de pessoas jurídicas, com o intuito de destacar a importância de revalorizar essa moderação, especialmente levando em conta os acréscimos ao Código civil feitos pela recente Lei nº 13.874/19, a chamada Lei da Liberdade Econômica.

Em um terceiro plano, o texto pretende descrever a relativização da limitação da responsabilidade, apontando as causas de desconsideração da personalidade jurídica previstas no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, no presente trabalho será utilizada a metodologia de pesquisa hipotética dedutiva. Além disso, para melhor compreensão da temática, serão utilizados artigos científicos, doutrinas e legislações.

1. REFLEXÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Inicialmente, é relevante descrever que a Ciência jurídica restringe a definição de sujeitos de direito, de modo que, em regra, para que um ser seja reconhecido como parte legítima para titularizar direitos e assumir responsabilidades, é preciso que seja reconhecida, a priori, a sua personalidade civil.³ Dito de outro modo, em regra, o sistema jurídico só reconhece como titular

³ FERREIRA, Giovanni Comodaro; PAVONI, Pablo. O início da personalidade jurídica da pessoa natural e a condição jurídica do nascituro no direito civil brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 192-218, 2016, p. 194-198. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/897/pdf/3407>. Acesso em: 22 set. 2021.

de direitos e de deveres aquele que é dotado de personalidade, logo, considerado pessoa para a ordem jurídica.^{4,5}

Partindo dessa reflexão inicial, nota-se que o Direito parte do pressuposto de que as relações jurídicas, ao menos a princípio, se desenvolvem entre pessoas (sem desconsiderar as exceções, isto é, os entes despersonalizados que podem ser sujeitos de direito, como o espólio e o condomínio edilício).

É a teoria da personalidade jurídica que vai definir que tanto o indivíduo quanto a pessoa jurídica são “pessoas” para o Direito e, conseqüentemente, são reconhecidas na ordem jurídica como entes titulares de relações jurídicas.⁶

Assim sendo, a personalidade jurídica é o atributo para que o ente seja considerado sujeito de um rol de direitos. Em um aspecto meramente formal, portanto, ter personalidade “significa nada mais que o ordenamento reconhecer a potencialidade da pessoa em ser sujeito de relações jurídicas e de adquirir direitos e deveres”, consoante lição de Rodrigo Moreira.⁷

⁴ Em posicionamento semelhante, Carlos Roberto Gonçalves destaca que a personalidade jurídica é: “Aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

⁵ Esta concepção remonta a uma antiga tradição romano-germânica, fundada na concepção de que indivíduos de determinadas classes, castas e posições, têm personalidades jurídicas, podendo efetivar suas existências nas realidades concretas ao mesmo tempo em que estabelecem suas capacidades de adquirirem um combo de direitos e deveres. Convém ressaltar que apenas certas pessoas, cumpridoras de algumas exigências normativas, podiam ter personalidades, afinal, por exemplo, um escravo não tinha capacidade jurídica. Neste sentido, a doutrina se posiciona: “No Direito Romano era nítida a distinção entre a capacidade de direito e a capacidade de fato, no que concerne ao indivíduo ou ser humano. A capacidade de direito ou jurídica é aquela que outorga ao indivíduo a aptidão para que ele possa exercer todos os direitos e contrair todas as obrigações em geral. Já a capacidade de fato é a aptidão pessoal para a prática de atos que dizem respeito aos seus interesses perante a ordem jurídica. [...] A realidade era que no Direito Romano muitas causas poderiam implicar na configuração da incapacidade de direito; dentre as quais se podem citar: a degradação social, a religião, a profissão e a condição social da pessoa”. PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: Aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 2, p. 517-538, 2011, p. 522-523. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2132/1419/>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶ SALES, Gabrielle Bezerra. **O conceito de personalidade civil à luz da constituição federal de 1988: Uma análise dos status do nascituro**. Anais de Belo Horizonte, 2007, p. 167-168. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabrielle_bezerra_sales.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de

De forma natural, o indivíduo, como o próprio Código civil define, tem a sua personalidade reconhecida a partir do nascimento com vida, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.⁸ Neste sentido, reconhecer, na pessoa natural, a personalidade é também reconhecer todos os direitos inerentes ao conceito de dignidade da pessoa humana. Soma-se a isso o fato de que, dentro das definições legais, a pessoa humana titulariza direitos e, com a capacidade de fato, em regra adquirida aos 18 anos, assume as responsabilidades intrínsecas ao convívio em sociedade, como a obrigação de reparar os danos injustos que vier a causar a terceiros, por exemplo.

Diferentemente do humano, que possui peculiar estrutura biopsíquica, facilmente reconhecida a partir do corpo físico, atrelado à dignidade, a pessoa jurídica se estrutura a partir de um expediente técnico, às vezes descrito como uma “ficção”, não à toa também chamado, em alguns países, de “pessoa moral” ou “pessoa ideal”.

Em suma, rompe-se aquela dialética oitocentista que considerava a pessoa jurídica apenas como um patrimônio, necessário para adquirir mais bens rentáveis economicamente, e ganha contornos mais nítidos, com o código Realense, a teoria de que a pessoa jurídica se estrutura a partir de um

Uberlândia, 2015, p. 69. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoo_m=100,109,114. Acesso em: 23 set. 2021.

⁸ Trata-se de um dispositivo normativo civilístico com natureza incoerente, porquanto, em um primeiro momento, alavanca o nascituro como sujeito sem personalidade, afinal somente nascendo com vida terá possibilidade de ter direito ou dever ou ambos; já em um segundo momento o mesmo dispositivo reconhece, para o nascituro, direitos. COUTO, José Henrique de Oliveira; NOGUEIRA, Marco Aurélio. A responsabilidade penal da gestante por danos às integridades físicas dos nascituros em caso de fumo de cigarro. **Revista de Direito e Medicina**, v. 9, 2021, p. 02-04. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017c0bffb6d68fa537c21&docguid=I9dab1d90055c11ec8aaf8db6d9a4ad1a&hitguid=I9dab1d90055c11ec8aaf8db6d9a4ad1a&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 set. 2021.

expediente técnico, sendo uma realidade orgânica que injeta, para a sociedade, seus efeitos individuais e coletivos.^{9,10}

A pessoa jurídica, por não ser dotada de estrutura “física-humana”, depende de mecanismos técnicos específicos para o surgimento de sua personalidade. Assim sendo, para as pessoas jurídicas de direito privado, esse mecanismo é a inscrição do ato constitutivo em órgão próprio.¹¹ Nos termos do artigo 45 do Código civil: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo”.¹²

Em entendimento semelhante, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sacramentam:

[...] a pessoa jurídica terá o início de sua personalidade conferido pelo ordenamento jurídico. [...] em se tratando de pessoa jurídica de direito privado (dependendo, por conseguinte, da vontade humana), será o registro do seu ato constitutivo no órgão competente que lhe conferirá personalidade jurídica. [...] Lembre-se, todavia, que somente se adquire personalidade jurídica no momento em que, efetivamente, for realizado o registro.¹³

Além disso, o registro do ato constitutivo, um procedimento complexo e que é necessário para a pessoa jurídica de direito privado adquirir personalidade,

⁹ CHAGAS, Carlos Orlandi. **Representação da pessoa jurídica e a teoria da aparência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2010, p. 43. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10012011-144134/publico/Representacao_da_Pessoa_Juridica_e_a_Teoria_da_Aparencia.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

¹⁰ ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de São Paulo, 2014, p. 131-133. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

¹¹ Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, sua personalidade começará com uma norma jurídica.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 22 set. 2021.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 453-454.

ter-se-á que observar o fato de ser feito em uma Junta Comercial. Esta é a regra, afinal, conforme redação do artigo 45 do Código civil, existe um rol de casos em que é necessária a autorização do poder executivo para se concretizar o devido registro do ato constitutivo.

Neste sentido, a doutrina aponta que é necessária a autorização do poder executivo para a criação de algumas sociedades empresárias, tais como aquelas cujas atividades finais se concentram na exploração de recursos naturais, principalmente minério e água, ou aquelas com atividades voltadas para a exploração de energia elétrica.¹⁴ Também precisam desta autorização as sociedades empresárias bancárias e de seguro, dentre outras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, nesta exceção do artigo 45 do código civil, a pessoa jurídica de direito privado apenas terá sua personalidade com o registro do ato constitutivo, precedido de autorização pelo poder executivo, por derradeiro. Cleyson de Moraes, inclusive, destaca:

O início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado ocorre com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo [...]. O registro do contrato social de uma sociedade empresária é realizado nas Juntas Comerciais [...].¹⁵

Esses pontos são relevantes para a presente pesquisa, afinal é o processo constitutivo da pessoa jurídica que tem como finalidade a formação de uma personalidade jurídica autônoma, capaz de limitar a responsabilidade das

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 454.

¹⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 373.

pessoas naturais que fazem parte de sua composição, notadamente em algumas espécies de sociedades.¹⁶

Em termos concretos, com o processo constitutivo da pessoa jurídica, específicas sociedades empresárias adquirem uma personalidade jurídica, podendo não apenas adquirirem direitos e deveres nas esferas cíveis, como também injetarem seus efeitos na realidade, entre os quais está o de fazer os sócios (pessoas¹⁷ que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados) se munirem com uma responsabilidade limitada.

Com efeito, a personalidade jurídica da pessoa jurídica gera, em uma espécie de efeito dominó, a responsabilidade limitada para os sócios de sociedades anônima e limitada.^{18,19} Também gera tal responsabilidade restrita para os sócios comanditários de sociedades em comandita simples, bem como para os sócios não administradores em sociedades em comandita por ações.^{20,21}

Partindo de todo o exposto, evidente é que, com o registro do ato constitutivo, a pessoa jurídica adquire uma personalidade, podendo ter capacidade de fato e capacidade de gozo na esfera da realidade ontológica.

Tais reflexões, importante ressaltar, são importantes para atestar qual a importância da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade jurídica

¹⁶ Vale lembrar que o mesmo raciocínio se aplicava a extinta empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que mesmo sendo formada por uma única pessoa física (pessoa jurídica unipessoal), também era dotada de estrutura autônoma e independente, nos termos da lei. PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Ordo Vocatus**, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012, p. 19. Disponível em: https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ordo-1-1621119_65940.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁷ Importante ressaltar que, em alguns modelos de sociedades empresárias, torna-se inadmissível ser sócio por contribuição com a prestação de um serviço, isto é, não se pode investir serviço pessoal e adquirir a característica de sócio, em algumas sociedades. Para fins de melhores elucidações, veja-se o artigo 1.055 do Código civil, que menciona que na sociedade limitada: “O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços”. BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021.

¹⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. **Sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 190-191.

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175-176.

²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 536-537.

quando da prática, pelos sócios que estão revestidos pela figura da empresa, de condutas ilícitas que ensejam na aplicação prática do artigo 50 do código civil.

Isto porque, tendo a pessoa jurídica o ato constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou tendo a aprovação da Junta Comercial e inscrição do estatuto social nos respectivos órgãos, em se tratando de sociedades anônimas, a empresa adquire uma personalidade jurídica apta a lhe conceder a capacidade de fato e capacidade de gozo, isto é, com a devida inscrição do ato constitutivo, a pessoa jurídica adquire direitos e deveres na esfera cível.

Dentre vários direitos e deveres, menciona-se o da responsabilidade limitada dos sócios, nos casos previstos em lei, tais como os sócios das sociedades limitas e anônimas. É, de certo modo, um véu jurídico para separar a pessoa jurídica da pessoa humana que figura como sócia.

Justamente por isso, a personalidade jurídica ser desconsiderada é um processo que deve ocorrer excepcionalmente, pois, nas hipóteses previstas em lei, há a remoção temporária da capacidade de ser titular de direitos e deveres da empresa, com fulcro em tentar neutralizar as condutas de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (*Disregard Doctrine*), ou até mesmo em outros casos quando envolver outras áreas, como o Direito do consumidor.

2. DA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA AS REFLEXÕES À LUZ DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Diante dos apontamentos feitos na seção anterior, verificam-se algumas características que podem ser destacadas das pessoas jurídicas, quais sejam: i) a personalidade própria, adquirida a partir do registro, distinta das pessoas que a compõe; ii) a existência independente; iii) o patrimônio particular, que não se confunde com o patrimônio de seus sócios e administradores; e iv) a responsabilidade autônoma, inclusive no âmbito criminal.

Em resumo, é possível defender que a pessoa jurídica, a partir da aquisição de personalidade civil, passa a ser outra pessoa, conceitual e normativamente distinta das pessoas humanas que a integram e, portanto, com clara autonomia. Inclusive, o artigo 985º do Código civil dispõe que a “sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.²²

Talvez este seja um dos objetivos fundamentais do estabelecimento da personalidade da pessoa jurídica, qual seja, a separação, tanto jurídica quanto patrimonial, das responsabilidades do ente criado e do(s) ente(s) criador(es).^{23,24} Exatamente por isso que é possível destacar que as pessoas jurídicas podem exercer seus atos próprios, assumindo obrigações e titularizando direitos independentemente dos seus integrantes.

Assim, visualiza-se que, no Brasil, adotou-se, quanto às específicas pessoas jurídicas já citadas, o sistema de responsabilidade limitada e subsidiária no que se refere aos membros que são sócios. Novamente, essa característica era destacada nas empresas individuais de responsabilidade limitada.²⁵

De uma maneira resumida, tendo como base a livre iniciativa^{26,27}, um dos princípios norteadores da ordem econômica constitucional, determinadas pessoas jurídicas são dotadas de separação patrimonial com relação aos seus integrantes, de modo que a responsabilidade da pessoa jurídica, em regra, é limitada ao próprio patrimônio.

²² BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021.

²³ SILVA, Américo Luís Martins da. **Sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 190-191.

²⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: Volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: método, 2020, p. 353.

²⁵ PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Ordo Vocatus**, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012, p. 19. Disponível em: https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ordo-1-1621119_65940.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

²⁶ SACHELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, 2013, p. 257. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/315/250>

²⁷ MENDONÇA, Givago Dias. Fundamentos econômico-jurídicos para o estudo do direito empresarial. **Revista UNIFAMMA**, v. 13, n. 2, 2014, p. 12. Disponível em: <http://revista.famma.br/unifamma/index.php/RevUNIFAMMA/search/authors/view?firstName=Givago&middleName=Dias&lastName=Mendon%C3%A7a&affiliation=UNIFAMMA&country=BR>. Acesso em: 24 set. 2021.

É com base nisso, inclusive, que o Código civil determina que o ato do administrador obriga a pessoa jurídica quando exercido nos limites do poder constante do ato constitutivo; e se a administração for coletiva, as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.^{28,29} O administrador, portanto, ter-se-á que agir com diligência (indivíduo deve ser probo e cauteloso ao estabelecer um ato), lealdade (atos praticados devem estar em observância aos interesses da pessoa jurídica) e boa-fé (atos devem ser banhados pela clareza, tutelando, na medida do possível, a pessoa jurídica), sobre pena de a responsabilidade limitada suspender sua vigência, ganhando novos contornos e existência a responsabilidade de natureza ilimitada.^{30,31,32}

Nessa linha de raciocínio, é possível falar em uma recente revalorização da limitação da responsabilidade, destacando os acréscimos ao Código civil feitos pela Lei nº 13.874/19, a chamada Lei da Liberdade Econômica. Esta lei, com a finalidade de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, adicionou ao Código o art. 49-A, tornando norma expressa a definição há muito consagrada na doutrina, segundo a qual “a

²⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código civil. Parte Especial do Direito de Empresa**. 2ª ed. Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2005. Apud: COMETTI, Marcelo Tadeu. Manual de Direito Empresarial: Volume único. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 234.

²⁹ FILHO, Oscar Barreto. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 72, n. 2, p. 389-401, 1977, p. 389. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66833/69443>. Acesso em: 22 set. 2021.

³⁰ BARBOSA, Leonardo Garcia. Sociedade anônima simplificada. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014, p. 314. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509939/001032360.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2021.

³¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Administradores de sociedades anônimas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/238/edicao-1/administradores-de-sociedades-anonimas>. Acesso em: 22 set. 2021.

³² FILHO, Eduardo Tomasevicius. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.^{33,34,35}

Assim, seguindo a função de estimular a liberdade da atividade econômica e a livre iniciativa, acrescentou-se ao Código o parágrafo único do art. 49-A, prevendo que a “autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.³⁶

Ou seja, o parágrafo único do art. 49-A mais se assemelha com uma descrição do que já existe: a pessoa jurídica é diferente do sócio que tem capital investido, de tal modo que, com base nessa diferença, há nítida diferença entre a autonomia financeira da sociedade empresária e de seu rol de sócios, especialmente ao se levar em consideração que a economia moderna exige uma livre iniciativa, sempre que possível, com menos riscos, para fins de aumento de emprego, tributação e fluxo de renda.³⁷

Conforme se nota, o que a Lei da Liberdade Econômica pretendeu foi destacar a importância da autonomia patrimonial de determinadas pessoas jurídicas para o desenvolvimento econômico, especialmente ressaltando a

³³ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

³⁴ André Santa Cruz, por exemplo, antes da vigência da lei de liberdade econômica, já defendia que existe uma diferença entre pessoa jurídica e um sócio, ou seja, não se deve confundir a figura da pessoa jurídica com um sócio, afinal aquela é empresária, já este é um indivíduo com capital econômico investido. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: Volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: método, 2020.

³⁵ Neste ponto, vale lembrar que é acertada a ideia de revalorização da limitação da responsabilidade, tendo em vista que o Código civil de 1916 possuía, em seu artigo 20, disposição semelhante (nos seguintes termos “as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”), que embora não presente originariamente na codificação de 2002, agora, a partir da Lei da Liberdade Econômica, passa a constituir norma expressa novamente. Em outros termos, a nova legislação trouxe ao sistema jurídico, novamente, a previsão de existência distinta da pessoa jurídica com relação aos seus membros, evidenciando a limitação de responsabilidades.

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021

³⁷ NETO, Floriano Peixoto Marques; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

limitação de responsabilidade dos membros, o que acaba por reduzir os riscos inerentes à atividade empresarial, instigando o empreendedorismo.

Portanto, principalmente a sociedade anônima e a sociedade limitada, justamente por terem personalidades jurídicas próprias, quando seus atos estiverem registrados, possuem uma proteção patrimonial maior para desenvolverem suas atividades econômicas, afinal dispõem de uma possibilidade mais segura para estabelecerem negócios jurídicos, com a finalidade de aumentarem o balanço financeiro, gerando lucros.^{38,39}

Marlon Tomazette, inclusive, sacramenta:

A ideia da assunção do risco pelo titular da atividade costumava ser reforçada pelo princípio geral da ilimitação de responsabilidade do empresário, de modo que todo o seu patrimônio respondesse pelas obrigações decorrentes da referida atividade. [...] Em razão disso, o direito criou técnicas de limitação de responsabilidade para incentivar o desenvolvimento da própria economia, incentivando que as pessoas apliquem seus recursos em atividades econômicas produtivas, sem, contudo, correr riscos extremos de perda de seu patrimônio. [...] Tais técnicas de limitação de responsabilidade nas atividades empresariais estão originalmente ligadas à criação de sociedades personificadas, de modo que a sociedade tenha o risco da atividade, mas seus sócios possam ter riscos limitados.⁴⁰

De fato, é fundamental uma pessoa jurídica ter personalidade própria, uma vez que adquirirá, na esfera civil, a possibilidade de exercer direitos e deveres, bem como possibilitará, a depender de sua estrutura, ao rol de sócios ter uma responsabilidade limitada, não além do que está investido.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 143-145.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 485.

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 90-91.

Importante ressaltar que, em que pese as alterações promovidas no Código visando destacar a limitação de responsabilidade e a autonomia da pessoa jurídica, tais modificações não trazem mudanças práticas, tendo em vista que essas ideias já são a base da própria teoria da personalidade civil da pessoa jurídica.⁴¹

Em título de exemplo, antes da Lei de Liberdade Econômica, Maria Helena Diniz já defendia:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só [...], sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas.⁴²

E Tomasevicius complementa:

A Lei n. 13.874 instituiu a “Declaração de direitos de liberdade econômica” no art. 3º e, no art. 4º, trouxe as “Garantias de Livre Iniciativa”. Naquele art. 3º, foram elencados direitos do indivíduo em face do Estado e dos demais indivíduos, e, no art. 4º, estipularam-se deveres de abstenção do Estado. Considerando-se que o direito é correlato ao dever, a consequência é que tal divisão é meramente formal. Com efeito, a expressão “Declaração de direitos de liberdade econômica” tem mais cunho retórico do que um verdadeiro rol de “direitos” e “garantias”, uma

⁴¹ Neste sentido, a doutrina aponta: “Se é certo que o patrimônio pessoal dos sócios não se confunde com o da sociedade por eles constituída – regra agora positivada pelo art. 49-A do Código Civil (LGL\2002\400) –, não é menos certa a necessidade de pôr cobro à alta litigância em torno da matéria, que constitui uma das mais debatidas nos Tribunais pátrios. No intuito de atingir esse desiderato, a Lei de Liberdade Econômica cuidou de minudenciar o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial (§§ 1º e 2º), pressupostos da desconsideração com base na regra geral prevista no art. 50 do Código Civil (LGL\2002\400). Cuidou, também de estabelecer que tais pressupostos também se aplicarão à assim conhecida “desconsideração inversa” (§ 3º), além de cuidar dos grupos econômicos (§ 4º) e de uma restrição à desconsideração no tocante à simples ampliação ou mudança do objeto negocial da sociedade (§ 5º). Resta saber, no entanto, se a alteração legislativa tem o condão de alterar a situação atual, que conduz ao propalado “fim da responsabilidade limitada no Brasil”. A resposta, do nosso ponto de vista, é negativa”. ALVAREZ, Anselmo Prieto; SANTOS, Pablo Francisco dos. O “novo regime jurídico” da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade anônima, estabelecido pela lei de liberdade econômica (aspectos materiais e processuais). **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 89, 2020.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

vez que pouco se acrescenta ao que já está verdadeiramente declarado e garantido no art. 170 da Constituição Federal.⁴³

Expressando de outra forma, é possível criticar determinadas disposições trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no art. 49-A e em determinadas regras jurídicas, afinal, estes dispositivos preveem o óbvio, ou seja, aquilo que já era inerente a própria concepção da pessoa jurídica, a saber, a ideia de autonomia. Quer dizer, a Lei de Liberdade Econômica, para além de um regramento jurídico esculpido de novidades, é uma lei com disposições para reforçar o que já existe, tais como: a) já existe disposição a respeito da ordem econômica se pautar na livre iniciativa, não precisando de outro reforço; b) já existe norma sobre a autonomia de responsabilidade e limitação de responsabilidade civil do sócio ou sociedade empresária, sendo dispensável o reforço com a lei 13.874/2019.

De qualquer forma, afastadas as críticas, pode-se dizer que a disposição expressa, presente no Código civil, da autonomia da pessoa jurídica, traz consigo o ideal de garantir maior segurança jurídica para o exercício da atividade econômica, notadamente porque reforça a questão de diferença entre sócio e pessoa jurídica, livre iniciativa enquanto pauta da atividade econômica – e, vale ressaltar, tal ideal de maior segurança jurídica não se confunde com a crítica a respeito da repetitividade do já existente.

Com base em tais métricas, fica evidente que a personalidade da pessoa jurídica é o núcleo central do desenvolvimento econômico. Isto porque, o sócio sabe que sua responsabilidade e própria figura é diferente da pessoa jurídica que integra como sócio, havendo duas personalidades diferentes, mas complementares. É diferente porque o sócio tem uma personalidade de pessoa humana, observado ser pessoa física, e é complementar porque somente é sócio, em regra, aquele com capital investido (existem sociedades que permitem ser sócio com prestação de serviço, mas é exceção).

⁴³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal "Lei da Liberdade Econômica". **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 114, 2019, p. 106. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 17 out. 2022.

Portanto, há uma valorização da personalidade jurídica, pelos sócios, da sociedade empresária – Trata-se de instituto reforçado pela Lei 13.874/2019, principalmente pela análise do artigo 49-A e adiantes. É que, com o advento da personalidade da empresa, eventual responsabilização cível recai não na figura do investidor, porém na figura da própria empresa, materializa por intermédio da realidade orgânica.

Há, assim, notável importância no deferimento da personalidade jurídica da empresa, pois esta adquire direitos e exerce deveres na esfera cível de forma autônoma, desvinculando-se de possíveis análises de mesma identidade de seus sócios.

3. TÁBUA AXIOMÁTICA PRIVADA, HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A QUESTÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pode-se mencionar que a alteração mais substancial trazida pela Lei de Liberdade Econômica é notada no art. 50, que trata do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Aqui, a nova legislação trouxe contornos mais detalhados da superação da personalidade das pessoas jurídicas e da consequente responsabilização dos seus sócios e administradores.

De maneira mais detalhada, a desconconsideração da personalidade jurídica é a superação, de maneira episódica e temporária, da autonomia da pessoa jurídica em situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, buscando a satisfação do terceiro lesado a partir do patrimônio dos sócios ou administradores que agiram de forma ilícita, isto é, com abuso. Sobre tal desconconsideração da personalidade jurídica, a doutrina pondera:

seu objetivo é desconsiderar momentaneamente a personalidade jurídica para atingir os bens particulares dos sócios quando houver confusão patrimonial e desvio de finalidade, preservando-se, desse modo, os interesses e direitos dos credores prejudicados pelo mau uso da sociedade.⁴⁴

E, em título de complementação, Toledo aponta:

em algumas situações a independência patrimonial da pessoa jurídica acoberta o exercício de atividades ilícitas ou fraudulentas, dificulta a responsabilização por prejuízos causados a terceiros ou se transforma em obstáculo para a tutela de direitos fundamentais e, em tais casos, se justifica superação dessa autonomia por meio da desconsideração da personalidade jurídica, que representa uma reação legítima do Estado aos abusos praticados sob o manto da distinção entre a vida, a responsabilidade e o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica.⁴⁵

Com efeito, defende a doutrina que a teoria aplicada pelo Código é a Teoria Maior, que exige, além da insolvência da pessoa jurídica devedora, a comprovação do elemento anímico ou intencional, isto é, a intenção específica de cometer o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial.⁴⁶

A partir da Lei da Liberdade Econômica, o art. 50 foi acrescido de cinco novos parágrafos, com intuito de esmiuçar melhor as situações em que a autonomia da pessoa jurídica e sua responsabilidade serão relativizadas. Com efeito, o §1º prevê o conceito de “desvio de finalidade”, determinando ser “a

⁴⁴ GUSMÃO, Mônica. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. **EMERJ**, v. 19, n. 74, 2016, p. 184. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_183.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴⁵ TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90**. GUERRA, A. Dartanhan de M.; MALFATTI, Alexandre David (coord's). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. SP: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 393.

⁴⁶ LAGASSI, Verônica; RODRIGUES, Huguette Rêgo. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica invertida e o CPC. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, 2018, p. 181. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/221/117>. Acesso em: 24 set. 2021.

utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.^{47,48}

Logo adiante, o §2º define o que se entende por “confusão patrimonial”, elencando que ocorre quando não há separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.⁴⁹

Evidentemente, nota-se que o legislador buscou acrescentar ao Código critérios objetivos para a definição das situações que permitem a desconsideração da personalidade jurídica. Consoante se percebe, as alterações promovidas pela nova legislação visam revalorizar a limitação da responsabilidade da pessoa jurídica, em prol de uma maior segurança jurídica, e no intuito de alocar riscos da atividade econômica, especialmente a empresarial.

Neste mesmo sentido é a tônica do §4º, segundo o qual “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.⁵⁰ Além disso, é também essa a luz que ilumina o dispositivo do § 5º, que determina

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021

⁴⁸ MASHIMO, Claucio. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 94-124. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8002/1/Claucio%20Mashimo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴⁹ Aliás, sobre confusão patrimonial, bem pondera a doutrina: “Por confusão patrimonial se deve entender a inexistência, em maior ou menor grau, de identificação da propriedade dos ativos e/ou da responsabilidade por passivos que compõem o patrimônio da pessoa jurídica. Quando essa confusão se dá em tal grau que se mostra inviável a busca dessa identificação, diz-se que a confusão é incindível”. JUNIOR, Gilberto Deon Corrêa; MOTTIN, Gabriela Weirich. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, n. 62, 2009, p. 120. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468940.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021.

que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.⁵¹

Todavia, em que pese às modificações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, é necessário destacar que o sistema jurídico pátrio prevê situações em que a limitação da responsabilidade da pessoa jurídica é de certa maneira relativizada. Exemplifica-se, desde já, a possibilidade prevista tanto no novo §3º do Código civil como no art. 133, §2º do CPC, a saber, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para o cumprimento de dívidas pessoais dos sócios ou administradores.⁵²

Não obstante, seguindo a ideia de que a autonomia da pessoa jurídica não pode servir como barreira para o justo cumprimento das obrigações perante os credores, a legislação especial prevê situações em que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada através da Teoria Menor, ou seja, bastando a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações. Consoante se nota, diferentemente da Teoria Maior, a Teoria Menor não exige a comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer tipo de abuso, se contentando com a demonstração da insolvência da pessoa jurídica.⁵³

Portanto, a Teoria Menor, que relativiza sobremaneira a limitação de responsabilidade, trabalha com a ideia de que os riscos assumidos pela pessoa jurídica não podem ser suportados por terceiros, mas sim pelos seus sócios e/ou administradores. É essa a previsão do art. 28, § 5º, do CDC, segundo o qual “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.⁵⁴ Destaca-se que esse dispositivo é praticamente

⁵¹ Ibidem.

⁵² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 130-140.

⁵³ TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90**. GUERRA, A. Dartanhan de M.; MALFATTI, Alexandre David (coord's). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. SP: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 394.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

copiado na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que determina que será desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Tendo por base tais métricas, se torna nítido que eventual afastamento da personalidade jurídica, para fins de reparação, por exemplo, deve ser medida esporádica e eventual, especialmente porque deve respeitar as exigências normativas de permissão, variáveis conforme o caso ser de incidência de teoria maior ou menor.

Apesar da Lei de Liberdade Econômica diferenciar a personalidade do sócio e da empresa, se tem que há possibilidade de desconsideração em via de mão dupla, nos casos previstos em lei: a) pode desconsiderar personalidade do sócio para se alcançar o patrimônio do conglomerado econômico; b) pode desconsiderar personalidade da empresa para se alcançar o âmbito financeiro do sócio.

Para além disso, apesar de a Lei 13.874 mencionar a respeito da autonomia da personalidade da empresa, isso não significa mencionar que nunca haverá afastamento temporário de tal capacidade de adquirir direitos e deveres. Pelo contrário, pela análise dos artigos 49-A e 50 do código civil, se tem a possibilidade de desconsideração da personalidade com a concretização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e, indo até além, envolvendo o direito do consumidor, o rol se amplia, tal como no caso de não haver crédito para reparação, no caso de abusividade de operação econômica que gere prejuízo e demais hipóteses.

Assim, a relativização da responsabilidade civil é medida lícita pelo código civil e outros ramos jurídicos, para fins, principalmente, de garantia de operação da atividade econômica, pela empresa, e, também, de garantia de segurança para terceiros potencialmente vítimas de tal operação. Equilibra-se, assim, o que a lei de liberdade econômica reforça, que é o livre desenvolvimento da empresa, com o que a tábua axiomática privada preconiza, que é a neutralização de condutas danosas no exercício econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível concluir que a teoria da personalidade civil da pessoa jurídica é um caminho viável para o desenvolvimento econômico e social, uma vez que a complexidade da sociedade deixa claro que diversas atividades essenciais e necessárias à sobrevivência humana são exercidas por pessoas jurídicas. Desde a fabricação e distribuição de produtos até o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, a água e a internet, são operacionalizados por pessoas jurídicas. Portanto, não há como negar a importância do papel desses entes no saudável funcionamento da sociedade atual.

Por outro lado, também é essencial reconhecer que, apesar da empresa ter personalidade própria e que gere responsabilidade limitada em muitas espécies de sociedades, pode haver uma relativização da personalidade, para fins de reparação ou neutralização de danos. Isto porque, a lei 13.874/2019 não deve ser analisada como um sistema jurídico restrito e sem interferências de outras áreas, porém deve ser observada conjuntamente com o código civil e outros ramos. Assim, por exemplo, a tábua axiomática privada permite uma relativização da personalidade jurídica da empresa em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, já a lei de liberdade econômica, conforme já observamos, concede uma autonomia patrimonial para tal ente. Assim, eventual caso concreto e possibilidade de incidência normativa mencionará a respeito da possibilidade, ou não, de relativização da personalidade da empresa, para fins de neutralização do ilícito (geração de dano pela atividade econômica) ou reparação.

Com base nisso, é relevante refletir a respeito dos fundamentos da responsabilidade limitada das pessoas jurídicas, revalorizado especialmente pela recente Lei da Liberdade Econômica. Atualmente, é impossível defender uma vida minimamente digna às pessoas humanas sem a preocupação com a

livre iniciativa e com o livre exercício de atividade econômica das pessoas jurídicas, motivo pelo qual a autonomia e limitação de responsabilidade apresentam-se como itens fundamentais para a compreensão e alocação de riscos mercadológicos.

Em contrapartida, não se deve deixar de mencionar que, em que pese a importância dessa autonomia, tanto jurídica quanto patrimonial, o Direito, como sistema normativo que é, não pode tolerar nenhum tipo de abuso. Neste sentido, a limitação de responsabilidade jamais pode ser utilizada como subterfúgio para ocultar obrigações e prejudicar terceiros.

Exatamente por isso que é relevante lembrar que, de maneira pontual, desde que devidamente fundamentada e amparada em uma das bases legais, é possível a relativização da limitação da responsabilidade, através da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Outrossim, no presente artigo científico também foram esmiuçadas as questões referentes a relevância da personalidade da empresa, notadamente reforçada pela lei 13.874/2019. Para além de uma questão acadêmica, há ordem prática na análise da personalidade da empresa, e isso se percebe, com mais clareza, quando se observa a questão da responsabilização civil.

Isso implica também no reconhecimento de que, em decorrência da autonomia da empresa, há uma segurança jurídica no desenvolvimento da atividade comercial. Ampliando a autonomia entre sócio e empresa, eventual reparação recairá num ou noutro e, em título eventual e com o deferimento da desconsideração, em ambos.

É, então, neste contexto que a autonomia da personalidade da empresa ganha destaque, sendo a relativização da personalidade medida temporária e excepcional, podendo aplicar-se a teoria menor ou maior à luz do caso concreto e do contexto normativo.

Ao fim e ao cabo, o que o presente texto pretendeu apontar é que, assim como na função fundamental da responsabilidade de balancear “liberdade” e “segurança”, pensar na revalorização e na relativização da limitação da

responsabilidade também demanda a busca por um dos valores mais essenciais ao Direito, qual seja, a justiça, que busca prudência e equilíbrio.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

BARBOSA, Leonardo Garcia. Sociedade anônima simplificada. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509939/001032360.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2021

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CHAGAS, Carlos Orlandi. **Representação da pessoa jurídica e a teoria da aparência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10012011-144134/publico/Representacao_da_Pessoa_Juridica_e_a_Teoria_da_Aparencia.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Manual de Direito Empresarial: Volume único**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

COUTO, José Henrique de Oliveira; NOGUEIRA, Marco Aurélio. A responsabilidade penal da gestante por danos às integridades físicas dos nascituros em caso de fumo de cigarro. **Revista de Direito e Medicina**, v. 9, 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017c0bffd68fa537c21&docguid=I9dab1d90055c11ec8aaf8db6d9a4ad1a&hitguid=I9dab1d90055c11ec8aaf8db6d9a4ad1a&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Giovanni Comodaro; PAVONI, Pablo. O início da personalidade jurídica da pessoa natural e a condição jurídica do nascituro no direito civil brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 192-218, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/897/pdf/3407>. Acesso em: 22 set. 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

FILHO, Oscar Barreto. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 72, n. 2, p. 389-401, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66833/69443>. Acesso em: 22 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUSMÃO, Mônica. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. **EMERJ**, v. 19, n. 74, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_183.pdf. Acesso em: 23 set. 2021

JUNIOR, Gilberto Deon Corrêa; MOTTIN, Gabriela Weirich. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, n. 62, 2009. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468940.pdf. Acesso em: 24 set. 2021

LAGASSI, Verônica; RODRIGUES, Huguette Rêgo. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica invertida e o CPC. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, 2018. Disponível em:

<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/221/117>. Acesso em: 24 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASHIMO, Claucio. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8002/1/Claucio%20Mashimo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MENDONÇA, Givago Dias. Fundamentos econômico-jurídicos para o estudo do direito empresarial. **Revista UNIFAMMA**, v. 13, n. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.famma.br/unifamma/index.php/RevUNIFAMMA/search/authors/view?firstName=Givago&middleName=Dias&lastName=Mendon%C3%A7a&affiliation=UNIFAMMA&country=BR>. Acesso em: 24 set. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>. Acesso em: 23 set. 2021.

NETO, Floriano Peixoto Marques; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Ordo Vocatus**, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ordo-1-1621119_65940.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: Aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 2, p. 517-538, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2132/1419/>. Acesso em: 21 set. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: Volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: método, 2020.

SACCELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. **Revista da AJURIS**, v.

40, n. 129, 2013. Disponível em:

<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/315/250>

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Administradores de sociedades anônimas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/238/edicao-1/administradores-de-sociedades-anonimas>. Acesso em: 22 set. 2021.

SALES, Gabrielle Bezerra. **O conceito de personalidade civil à luz da constituição federal de 1988: Uma análise dos status do nascituro**. Anais de Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabrielle_bezerra_sales.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90**. GUERRA, A. Dartanhan de M.; MALFATTI, Alexandre David (coord's). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. SP: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal "Lei da Liberdade Econômica". **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 114, 2019, p. 106. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 17 out. 2022

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.